



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cambará-PR, 05 de setembro de 1997.

OFÍCIO Nº 255/97

## ÀS COMISSÕES

Em 08/09/1997

Presidente

Ao  
Exmo. Sr.  
**MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA**  
M. D. Presidente em exercício da Câmara Municipal de Cambará  
Nesta.

Senhor Presidente.

Vimos, através do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 26/97, para a respectiva apreciação, discussão e votação.

Esperamos, assim, confiantes, como sempre, que essa Egrégia Casa de Leis, através de seus nobres Vereadores, habituais defensores dos interesses sociais e de nosso Município, venha a aprovar nossa iniciativa.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ  
Prefeito Municipal de Cambará



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

## PROJETO DE LEI N° 26/97

*Dá nova redação ao artigo 8º, "caput", e revoga os seu incisos I e II, da Lei Municipal nº 833/89*

A Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 8º "caput", da Lei Municipal nº 833/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8º. O imposto será calculado, aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).**

**Art. 2º.** Ficam expressamente revogados os incisos I e II do art. 8º, da Lei Municipal nº 833/89.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambára, Estado do Paraná, em 05 de setembro de 1997.



MOHAMAD ALI HAMZÉ  
Prefeito Municipal de Cambára



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

## JUSTIFICATIVA

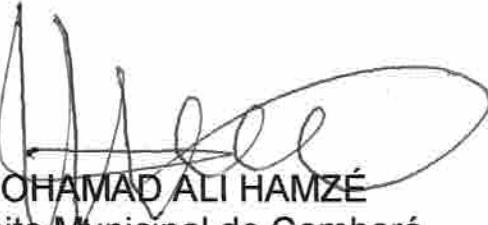
A presente iniciativa cuida de eliminar uma discriminação - ou injustiça - contra os adquirentes de imóveis situados em nosso Município.

Realmente, segundo o texto atual da Lei Municipal nº 883/89, o legislador do passado, talvez até imbuído de bons propósitos, acabou por beneficiar justamente os adquirentes que menos dispêndio realiza na compra de seu imóvel residencial, porque sujeito de um financiamento habitacional.

Em vista disso, e levando-se em conta o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que propugna pela igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, achamos por bem pôr um termo na referida discriminação legal.

Este, portanto, o motivo que nos anima a proceder as alterações objetos do Projeto de Lei que acabamos de justificar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambára,  
Estado do Paraná, em 05 de setembro de 1997.

  
MOHAMAD ALI HAMZÉ  
Prefeito Municipal de Cambára



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

AVENIDA BRASIL, 90 - TELEFONE (DDD 0437) 32-1166

CEP 86390 - CAMBARÁ - PARANÁ

LEI Nº. 833

Fls. 01.

Súmula:- Institui o Imposto sobre Transmissão de bens imóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º.- Fica instituído o Imposto Sobre Transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "Inter-Vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por ação física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º.- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII - mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais.

Continua às fls. 02.



# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 90 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Fls.02.

Continuação do ... objeto de Lei nº. 01/89.

requisitos essenciais à compra e venda ;

IX - instituição de fideicomisso ;

X - enfituse e subenfituse ;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel ;

XII - concessão real de uso ;

XIII - cessão de direitos de usufruto ;

XIV- cessão de direitos ao usucapião ;

XV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação ;

XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão ;

XVII- cessão física quando houver pagamento de indenização ;

XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis ;

XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial "Iter-Vivos" não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou ação física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia ;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º.- Será devido novo imposto:

I- quando o vendedor exercer o direito de prelação ;

II- no pacto de melhor comprador ;

III- na retrocessão;

IV- na retrovenda.  
§ 2º.- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais :

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza ;

II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município ;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º.- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações ;

Continua às fls.03.



# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 90 - Fone (437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Fls. 03.

## Continuação do Projeto de Lei nº.01/89.

II- o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes ;

III- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ;

IV- decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º.- O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º.- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (Cincocenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º.- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º.- As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I- não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais ;

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## SEÇÃO III

### DAS ISENÇÕES

Art. 4º.- São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade ;

II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento ;

III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público ;

IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil ;

V- a transmissão de gleba rural de área não-excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

Continua as fls. 04



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

AVENIDA BRASIL, 90 - TELEFONE (DDD 0437) 32-1166

CEP 86390 - CAMBARÁ - PARANÁ

VI - a transmissão decorrente de investidura ;

Fls. 04.

VII- a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes ;

VIII- a transmissão cujo valor seja inferior a uma unidade de referência vigente no Município ;

IX- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## SEÇÃO IV

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º.- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º.- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO V

### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º.- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, sujeitos a avaliação pelo setor competente da Prefeitura.

§ 1º.- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º.- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º.- Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (Setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º.- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º.- Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º.- No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º.- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acrescimo.

Continua às fls. 05.



# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 90 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Fls. 05.

fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º.- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º.- A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º.- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada-0,5%(Meio por cento)

II - demais transmissões - 2%(Dois por cento).

## SEÇÃO VII

### DO PAGAMENTO

Art. 9º.- O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(Trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos ;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(Trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente ;

III - na ação física, até a data do pagamento da indenização ;

IV- nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(Trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º.- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º.- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Continua às fls. 06.



# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 90 - Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Fls. 06.

Art. 11:- Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12:- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 13:- A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## SEÇÃO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14:- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15:- Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16:- Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17:- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## SEÇÃO IX

### DAS PENALIDADES

Art. 18:- O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (Cincoenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19:- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Continua às fls. 07.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

AVENIDA BRASIL, 90 - TELEFONE (DDD 0437) 32-1166

CEP 86390 - CAMBARÁ - PARANÁ

Fls. 07.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 15.

Art. 20.- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200(Duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## CAPÍTULO II

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 21.- O Artigo 121 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 121 "A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública".

### DISPOSIÇÕES FINAIS

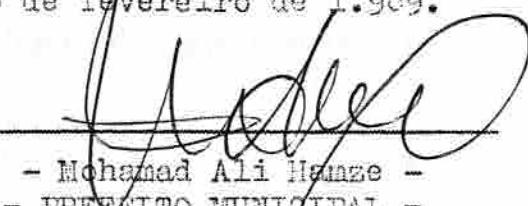
Art. 22.- O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias o regulamento da presente lei.

Art. 23 .- O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24.- Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 25.- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambára, Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 1.989.

  
- Mohanad Ali Hamze -  
= PREFEITO MUNICIPAL =





# Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**Proposição:** Projeto de Lei nº26/97.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Matéria:** Dá nova redação ao artigo 8º, "caput" e revoga seus incisos I e II da Lei Municipal nº833/97.

**Relator:** Olavo Mafra Sanches.

**A O. Dia p/ Sessão**

Em 22/09/1997

PRESIDENTE

## PARECER

O presente Projeto de Lei sob nº26/97, enviado a esta Casa de Leis para apreciação e deliberação, está sob a égide do artigo 5º, inciso IV e artigo 45, alínea "c", ambos da Lei Orgânica do Município.

Está, também, respaldado pelo artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, pois referido artigo, transferiu a arrecadação deste imposto para os municípios, que antes era arrecadado pelos Estados.

Entendemos, que a fixação da alíquota única, não irá onerar aqueles que têm condições de recolherem a referida alíquota e automaticamente, estarão contribuindo com o município, no sentido de que com os recursos que poderão entrar nos cofres públicos, os menos favorecidos se beneficiarão, através de mais obras que o município poderá realizar.

Assim, esta Comissão, ao analisar o referido Projeto, bem como os argumentos apresentados na sua justificativa, opina favoravelmente pela sua aprovação e o submete à deliberação do Plenário desta Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de setembro de 1997.



# Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**Proposição:** Projeto de Lei nº 26/97.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

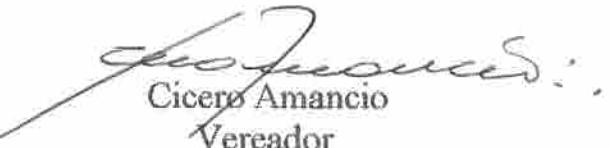
**Matéria:** Dá nova redação ao Art. 8º “caput”, e revoga seus incisos I e II da Lei municipal nº 833/97.

## PARECER EM SEPARADO

Levando em conta a Justificativa do Executivo Municipal, sou de parecer contrário a aprovação do referido Projeto de Lei, em virtude das condições dos adquirentes também serem diferentes, uma vez que; quem compra imóvel à vista supõe-se que tenha recurso suficiente para pagar maior percentagem ou seja, 2,0%, em detrimento dos 0,5% daqueles contribuintes que compram imóvel financiado, muitas vezes tendo que recorrer a terceiros ou até a venda de bens para conseguirem a entrada. Se olharmos por este lado, o que seria correto, deduziremos que situações diferentes requer procedimentos diferenciados, caso a pretensão do Executivo Municipal seja fazer justiça, deverá então enviar Projeto de Lei a esta Casa, igualando os impostos diferenciados pela menor taxação, ou seja, 0,5% como prevê o inciso I do art. 8º da Lei Municipal nº 833/97 de 15 de fevereiro de 1989 ou então, proceder uma média aritmética simples entre as alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da referida Lei, o que resultaria numa alíquota única de 1,25%. Aumentar impostos para aumentar a arrecadação, é a maneira mais simplista possível de uma má administração.

O Executivo e o Legislativo municipal, foram eleitos para trabalharem em benefício do povo, principalmente dos menos favorecidos, aprovar este Projeto de Lei, é estar fazendo totalmente o contrário aos propósitos para que foram eleitos. Aumentar este imposto em 300% quando o país fala em deflação, é descabível, injusto e maldoso.

Se caminharmos contrário a estes ideais, caminharemos contra os interesses da sociedade e Legislar com justiça, é a função desta Casa de Leis.

  
Cicero Amancio

Vereador



# Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

## PROJETO DE LEI N° 26/97

*Dá nova redação ao artigo 8º, "caput", e revoga os seus incisos I e II da Lei Municipal nº 833/89.*

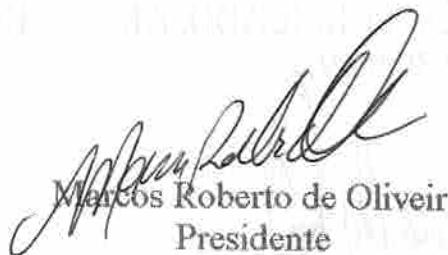
*A Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.*

**Art. 1º.** O artigo 8º "caput", da Lei Municipal nº 833/89, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 2º.** O imposto será calculado, aplicando-se, sobre o valor estabelecido com base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, em 30 de Setembro de 1997.



Marcos Roberto de Oliveira  
Presidente